

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL. ECT. ATRASO DE ENTREGA DE ANEL DE NOIVADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ECT. TEORIA DA ASSERÇÃO. FRUSTRAÇÃO DE PEDIDO DE CASAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. A relação de consumo instaurada em decorrência da utilização de serviços postais envolve, necessariamente, a empresa prestadora do serviço, o remetente e o destinatário do objeto postado, estes, na qualidade de usuários, têm a possibilidade de figurar no polo ativo da demanda e serem indenizados uma vez que os danos decorrentes da violação de correspondência podem sim atingir a esfera individual de cada um, independentemente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Precedentes.

II. A legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda. Em se tratando de requisito para o desenvolvimento válido do processo, adotando-se da teoria da asserção, tem-se que sua aferição se dá mediante análise da narrativa feita pela parte autora em sua peça inaugural, sem maiores incursões probatórias, sob pena de, indevidamente, analisar-se o mérito da ação. Dessa forma, alegando o autor que os danos morais por ele sofridos decorreram do atraso na entrega de bem a cargo da ECT, o que lhe teria impedido de realizar pedido de casamento de sua noiva, conforme planejado, é de se reconhecer a sua pertinência para o feito, presente sua legitimidade passiva. Preliminar de ilegitimidade passiva da ECT rejeitada.

III. Ao pleitear indenização por danos morais, não se está tratando de vício do serviço prestado, intrínseco à sua consecução, mas sim dos danos causados pessoalmente ao consumidor, que exorbitam a mera esfera de prestação do quanto contratado, o que revela situação de fato do produto, a afastar a incidência de prazo decadencial previsto no art. 26, I do CDC.

IV. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública (sem que esta tenha logrado provar culpa concorrente ou exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. Exsurge, manifesto, o dever de indenizar os danos materiais em decorrência do atraso na entrega de mercadorias enviadas por SEDEX. Precedentes.

V. “As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90.” (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013).

VI. Na espécie, restou demonstrado que o anel adquirido pelo autor foi postado em 18/12/2009, com prazo para entrega de um dia útil, mas que, por falha nos serviços prestados pela ré, só foi efetivamente entregue em

29/12/2009, ao final da tarde, quando ele já havia partido para Paris, local no qual pretendia utilizar o referido bem para pedir sua namora, à época, em casamento, o que restou frustrado, ocasionando danos morais presumíveis.

VII. Indenização por danos morais estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que se mantém. Precedentes.

VIII. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública na forma definida no art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, recepcionado pela Carta Política de 88, consoante decisão do Excelso Pretório no julgamento do RE 220906, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 14/11/2002, motivo pelo qual está isenta do recolhimento de custas. Precedentes.

IX. Em se tratando de condenação não-tributária imposta a ente equiparado à Fazenda Pública, deve prevalecer, quanto aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, observado o início de sua vigência.

X. Já no que se refere à correção monetária, considerando o julgamento do RE 870947, com Repercussão Geral reconhecida, acórdão ainda pendente de publicação, deve ser aplicado o IPCA-E ou a fórmula que vier a ser estabelecida pelo E. STF em eventual modulação dos efeitos do julgado.

XI. Recurso de apelação da ECT a que se dá parcial provimento (itens VIII a X).

O Exmo. Sr. Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA** (Relator Convocado):

Preliminarmente, a recorrente aduz em seu recurso de apelação que o destinatário da mercadoria não seria parte legítima a figurar na demanda, não fazendo jus a qualquer espécie de indenização ante o extravio da mercadoria que lhe fora enviada. Sem razão, entretanto.

3. Conforme entendimento consolidado perante esta E. Corte, tanto o remetente quando o destinatário dos serviços postais possuem a qualidade de usuário, considerando-se, portanto, consumidor para os fins legais, cabendo o ressarcimento dos prejuízos que venham a sofrer em virtude de extravio de encomendas remetidas pelos Correios. Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PARCIAL EXTRAVIO DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14. SENTENÇA MANTIDA. I. A relação de consumo instaurada em decorrência da utilização de serviços postais envolve, necessariamente, a empresa prestadora do serviço, o remetente e o destinatário do objeto postado, estes, na qualidade de usuários, têm a possibilidade de figurar no pólo ativo da demanda e serem indenizados uma vez que os danos decorrentes da violação de correspondência podem sim atingir a esfera individual de cada um, independentemente. Precedentes. II. É de se constatar a pertinência subjetiva da ECT para a lide quando se aponta que os danos decorreram da falha na prestação de seus serviços, adotada a teoria da asserção. III. Legitimidade ativa da empresa autora confirmada, apesar de constar nome de terceiro como destinatário na peça de reclamação dirigida à ECT, vê-se pela NF da vendedora e no termo de constatação da própria ECT consigna-se o nome da pessoa jurídica autora. IV. Endereço da remessa e na reclamação coincidentes com o da autora. Terceiro, pessoa natural, referido ostenta a qualidade de sócio da autora. V. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública (sem que esta tenha logrado provar culpa concorrente ou exclusiva da vítima, caso fortuito ou força

maior), incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. Exsurge, manifesto, o dever de indenizar os danos materiais em decorrência do extravio de mercadorias enviadas via SEDEX. Precedentes. VI. "As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90." (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013). VII. O fato de o objeto ter sido postado sem declaração do valor não exige a empresa do ressarcimento dos bens extraviados se o autor consegue comprovar seu valor e seu conteúdo a contento. Precedentes. VIII. Na hipótese dos autos, adquiriu a autora diversos aparelhos eletrônicos, sendo que apenas parte deles lhe foi entregue, conforme termo de constatação por ela firmado junto a outros dois prepostos da ECT, no qual se observa a diferença entre o peso de postagem e o peso da mercadoria entregue. Além disso, foi juntada aos autos cópia da nota fiscal com os componentes enviados via SEDEX de São Paulo/SP para Teresina/PI. IX. Danos materiais, na modalidade danos emergentes, comprovados no importe de R\$ 2.308,64 (dois mil, trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos). X. Tendo em vista que a autora é empresa de informática e que os bens adquiridos são concernentes com sua função social, é razoável que os utilizasse para atendimento de clientes locais, do que adviria lucro, até porque se percebe o extravio de itens de informática de mesmo modelo, a denotar que se destinavam à venda. Sob a rubrica de lucros cessantes, mostra-se condizente com a realidade aferir a quantia de R\$ 586,06 (quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos), equivalente a 20% do valor dos bens extraviados. XI. Ainda que se trate autora de pessoa jurídica, é presumível o dano moral por ela sofrido em razão do extravio de parte da mercadoria encomendada, sobretudo porque restou patente a violação de correspondência. Danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que não merecem reparos. Precedentes. XII. Recurso de apelação da ECT a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação." (ACORDAO 00032222920064014000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2017 PAGINA:.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, tanto o remetente como o destinatário são partes legítimas para propor ação de indenização amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na prestação do serviço postal explorado pelos Correios que, por sua vez, tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza, justamente por ostentar a condição de concessionário desse serviço. 2. No caso, é patente a legitimidade ativa ad causam da empresa autora, Meireles e Damasceno Comércio de Bijuterias Ltda., como destinatária da encomenda enviada pela empresa A. Y. Attlibini Higashi Bijouterias ME, em 04/12/2010, via SEDEX, que só chegou ao destino 10 (dez) dias depois, ou seja, em 14/12/2010, para reclamar qualquer indenização pelo atraso na entrega da mercadoria, e a legitimidade passiva ad causam da ECT de responder pelo defeito na prestação do serviço postal contratado, a tempo e modo. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam das partes. 3. O prazo decadencial para o consumidor pleitear a reparação por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 05 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 27 do CDC. No caso, a parte autora teve ciência do dano em 14/12/2010, quando recebeu a mercadoria com atraso, e, tendo ajuizado a ação em 17/12/2010, não há o que se falar em decadência. 4. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta

da empresa pública (sem que ela tenha logrado provar culpa concorrente ou exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), incide à espécie a hipótese da responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. 5. "As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90." (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013). 6. O fato de o objeto ter sido postado sem declaração do valor não exime a empresa pública de ressarcir se o autor consegue comprovar o seu valor e o seu conteúdo a contento. 7. Nesta Corte, consolidou-se o entendimento de que "[a] ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda" (AC 2003.33.01.000504-4/BA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJe de 30/08/2010). 8. O atraso de 10 (dez) dias para a entrega de encomenda enviada via SEDEX extrapola totalmente aos padrões de eficiência e razoabilidade da modalidade de postagem em discussão, considerando que a própria ECT prevê como prazo de entrega para o serviço SEDEX o dia da postagem mais 01 (um) dia útil. 9. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6o do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)". 10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, como no, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /97, com redação da Lei n. 11.960/09. 11. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960 /09, deve ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 12. O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual é, respectivamente, a data do arbitramento do dano moral (Súmula 362/STJ) e a data do fato (Súmula 54/STJ), conforme consignado na sentença. 13. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT parcialmente provida para reduzir o valor da condenação por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 14. Juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, seja calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (AC 0026052-47.2010.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1022 de 26/08/2015)

4. Assim, sendo o autor destinatário da mercadoria que lhe seria entregue pela ECT, possui relação jurídica com esta a conferir-lhe pertinência subjetiva para a demanda.

5. A ECT também aduz ser parte ilegítima para o feito, já que a relação de consumo, concernente à compra de anel de noivado, foi estabelecida entre o autor e a Vivara, sendo ela mera entregadora do bem. Novamente, sem razão.

6. A legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda. Em se tratando de requisito para o desenvolvimento válido do processo, adotando-se da teoria da asserção, tem-se que sua aferição se dá mediante análise da narrativa feita pela parte autora em sua peça inaugural, sem maiores incursões probatórias, sob pena de, indevidamente, analisar-se o mérito da ação.

7. Dessa forma, alegando o autor que os danos morais por ele sofridos decorreram do atraso na entrega de bem a cargo da ECT, é de se reconhecer a pertinência desta para o feito, presente sua legitimidade passiva. Assim, rejeito a preliminar.

8. A ré ainda aduz a decadência do direito autoral, reclamando aplicação do disposto no art. 26, I do CDC. Não lhe assiste razão, contudo.

9. É que, ao pleitear indenização por danos morais, não se está tratando de vício do serviço prestado, intrínseco à sua consecução, mas sim dos danos causados pessoalmente ao consumidor, que exorbitam a mera esfera de prestação do quanto contratado, o que revela situação de fato do produto, o que afasta a incidência de prazo decadencial.

10. A pretensão de reparação por fato do produto tem como prazo prescricional o quinquenal, conforme art. 27 do CDC, e, tendo os fatos narrados nos autos ocorrido em dezembro de 2009 e a presente ação sido ajuizada em 18/11/2010, não há que se falar em prescrição.

11. Portanto, rejeito a prejudicial decadencial aduzida pela ECT.

12. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito recursal.

13. O Código de Defesa do Consumidor disciplina a matéria dos autos - responsabilidade civil do fornecedor por fato do serviço - nos seguintes artigos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”

14. É pacífico na jurisprudência pátria que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microssistema erigido pela Lei n. 8.078/90. (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013, grifos acrescidos).

15. Nesse contexto, os fatos consignados nos autos revelam uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos figura como fornecedora do serviço de postagem, sendo objetivamente responsável pelos prejuízos de ordem moral causados ao consumidor por falha advinda do cumprimento de suas atividades.

16. Na espécie, restou demonstrado que o anel adquirido pelo autor foi postado em 18/12/2009 (fl. 21), com prazo para entrega de um dia útil (fl. 22), mas que, por falha nos serviços prestados pela ré, só foi efetivamente entregue em 29/12/2009, ao final da tarde (fl. 23).

17. Ocorre que, o voo do autor e de sua noiva para Paris deu-se no dia 29/12/2009 às 11h45 (fl. 124). Ou seja, no momento em que entregue o anel na residência do autor, já não poderia ter sido por ele acessado a fim de ser levado em sua viagem, como por ele pretendido para realização de pedido de casamento.

18. A comprovar a frustração sofrida pelo autor, consta das fls. 106/107 depoimento de sua mulher, que à época era namorada, nos seguintes termos:

“(...) QUE é bacharel em Turismo; QUE sempre gostou de conhecer novas culturas; QUE, em razão desse fato, o seu hoje esposo, ora autor, programou a passagem do ano em Paris; QUE não sabia que seria pedida em casamento na viagem, mas alimentava a expectativa de sê-lo; QUE o pedido de casamento não ocorreu em Paris, em realização ao seu sonho, em razão do atraso na chegada do anel; (...) QUE uma das propagandas dos CORREIOS veiculada na televisão ilustra justamente a entrega de uma aliança com a ideia de que a instituição realiza sonhos, o que não ocorreu no presente caso (...)” (relato testemunhal de Gracimar Sousa Tavares Carvalho).

19. É fato notório que a decisão por casar é simbólica para o ser humano, sendo o pedido de casamento a declaração de pretensão de constituição de uma vida em comum. Assim, o momento que foi negado ao autor, por ele planejado, ocasionou-lhe violação direta a direito da personalidade, mais especificamente, à sua honra, sendo presumível o dano moral.

20. Assim, é de se concluir como presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil da ECT, cabendo a ela, como agente responsável pelo exercício e pelo risco de sua atividade, o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço em tela.

21. Comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública, sem que esta tenha logrado provar culpa concorrente ou exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, incide a espécie na hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na hipótese dos autos, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. Exsurge, manifesto, o dever de indenizar.

22. No que concerne ao valor estipulado pelo magistrado *a quo* a título de indenização, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), igualmente não merece reparos, visto que se encontra em consonância com os julgados desta E. Corte, não se mostrando excessivo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA ECT. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. I - Preliminar de cerceamento de defesa afastada, pois o requerimento da ECT de realização de diligência na Caixa Econômica Federal para prestar informações é extemporâneo, porque não formulado na oportunidade de especificação de provas, motivo pelo qual ocorreu a preclusão temporal. Além disso, a diligência requerida na época própria foi devidamente cumprida, tendo a CEF informado o não recebimento da correspondência. II - Em se tratando de ente público, vê-se que o tipo de responsabilidade civil aplicável é a objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, de maneira que, comprovado o dano e o nexo de causalidade com a atividade do Estado, imputável ao Poder Público será o dever de indenizar, prescindível, destarte, o elemento culpa. Da mesma forma incide na hipótese o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo o fornecedor do serviço de postagem ser objetivamente responsável pelos danos causados ao consumidor. III - Demonstrado que a não participação no certame promovido pela CEF decorreu da falha na prestação do serviço, já que a ECT não entregou a documentação no endereço correto e dentro do prazo, reputam-se presentes os pressupostos da responsabilidade civil aptos à configuração do dano moral, já que presente o nexo de causalidade entre a conduta da ECT e os danos experimentados pela autora. IV - Apelação da ECT a que se nega provimento. Indenização pelo dano moral no valor de R\$8.000,00 que se mantém.” (AC 0003983-97.2000.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1257 de 25/09/2015)

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA ENVIADA VIA SEDEX PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA

INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. "As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90." (REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/03/2013) 2. Na hipótese, resta cristalino o defeito do serviço prestado, porquanto, valendo-se a empresa apelada de serviço destinado à entrega de documentos urgentes, criou a expectativa de participação no certame, que restou frustrada, tendo em vista a demora de 07 (sete) dias para a chegada no destino, quando a de uma postagem normal é de "D+1". 3. Na fixação do valor da indenização por danos morais inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Ademais, o quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. 4. Aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 5. Apelação da ECT improvida." (AC 0041934-43.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.421 de 03/12/2013.)

23. No que concerne à equiparação da ECT à Fazenda Pública e a isenção do dever de pagamento de custas processuais razão lhe assiste no ponto.

24. Isso porque assente nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido de que aquela empresa pública, por força do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, é isenta do pagamento de custas processuais, prerrogativa mantida mesmo após a edição da Lei nº 9.289/96, lei geral em relação àquele diploma normativo.

25. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA ECT. DANO MORAL E MATERIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Demonstrado que a perda do prazo para a apresentação da documentação ocorreu porque, apesar de enviada a documentação em tempo hábil pela autora, via SEDEX, chegou a destempo ao destino por falha na prestação do serviço da ECT. II - Em se tratando de ente público, vê-se que o tipo de responsabilidade civil aplicável é a objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, de maneira que, comprovado o dano e o nexo de causalidade com a atividade do Estado, imputável ao Poder Público será o dever de indenizar, prescindível, destarte, o elemento culpa. III - Inegável que a conjectura abalou direitos da personalidade da autora, que se viu frustrada no ingresso no curso superior, restando configurado o dano moral compensável, fixado o valor da indenização moderadamente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). IV - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública na forma definida no art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, recepcionado pela Carta Política de 88, consoante decisão do Excelso Pretório no julgamento do RE 220906, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 14/11/2002, motivo pelo qual está isenta do recolhimento de custas. V - Apelação da ECT a que se dá parcial provimento (item IV)." (AC 0001470-45.2012.4.01.3601 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/03/2017) (Negritei)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRELIMINAR. PRERROGATIVAS DA FAZENDA

PÚBLICA. ACOLHIMENTO. CARGO DE CARTEIRO. EXAME MÉDICO. APTIDÃO DEMONSTRADA POR PERÍCIA OFICIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - **O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles a isenção do pagamento das custas processuais, exceto quanto ao ressarcimento das adiantadas pela parte autora, quando sucumbente.** II - Candidato considerado inapto para exercer as funções do cargo de Carteiro, conforme conclusão de laudo administrativo. III - Inexistência das comprovações de que a patologia verificada torne o autor incapaz para o exercício do cargo pretendido, pelo contrário, o laudo pericial produzido por perito médico judicial foi expresso em afirmar que, "não há incapacidade para o exercício da atividade de carteiro". IV - A eliminação de um candidato, por ser portador de uma doença ou em face de uma limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo, atualmente, é um ato discriminatório e que viola o princípio da isonomia, o da razoabilidade e, ainda, a dignidade da pessoa humana. V - Não há razoabilidade na pretensão de impedir a posse do autor no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença, visto que, evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual, a qual ficou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos. VI - Os ônus da sucumbência estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. VII - Integralmente provada a causalidade e a responsabilidade processual da ré pela verba de sucumbência, da qual não se exime nem a Fazenda Pública, propriamente dita, e, tampouco, a ré, enquanto entidade equiparada. VIII - Considerando a inexistência de proveito econômico da referida demanda, o magistrado pode, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do CPC, estipular o valor da verba. IX - Valor da verba honorária conforme fixado na sentença, no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantido pois proporcional à complexidade da demanda. X. Recurso de apelação ao qual se nega provimento." (AC 0033983-10.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 24/10/2016) (Negritei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º.

1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2. Recurso especial provido." (REsp 1066477/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) (grifo nosso).

26. Sobre a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09, parcial razão assiste à ECT.

27. Conforme entendimento desta E. Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a referida empresa pública, por força do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, é ente equiparado à Fazenda Pública.

28. Assim, tem-se que, em se tratando de condenação não tributária imposta a ente equiparado à Fazenda Pública, deve prevalecer, quanto aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

29. Já no que se refere à correção monetária, considerando o julgamento do RE 870947, com Repercussão Geral reconhecida, acórdão ainda pendente de publicação, entendo deva ser aplicado o IPCA-E, conforme se afere da notícia do julgamento disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>, ou a fórmula que vier a ser estabelecida pelo E. STF em eventual modulação dos efeitos do julgado.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao apelo da ECT apenas para reconhecer sua condição de ente equiparado à Fazenda Pública para todos os fins processuais, isentando-a de custas processuais, com a devolução daquelas eventualmente recolhidas nos presentes autos e determinar, para fins de juros de mora, a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da vigência desta, e, no que diz respeito à correção monetária, a aplicação do IPCA-E ou da fórmula que vier a ser estabelecida pelo E. STF.**

É como voto.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**
Relator Convocado